



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901349/2014-21
RESOLUÇÃO	1002-000.628 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: i) verifique e aponte qual o valor do “resíduo de crédito” porventura existente após a homologação do PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317. Ato contínuo, existindo valor, ii) elabore parecer conclusivo sobre os efeitos da consideração do montante deste crédito na apuração do direito pleiteado por meio da PER/DCOMP nº 07280.34836.050214.1.3.04-3522, objeto do presente processo. Ao final, iii) vista ao contribuinte para suas considerações.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, a lide origina de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 18 que homologou em parte o PER/DCOMP nº

07280.34836.050214.1.3.04-3522, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ Código de Receita 2469 no valor original na data de transmissão de R\$ 198.310,87, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 29/01/2010.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2009	2469	210.796,36	29/01/2010

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP				
Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Original	
			Utilizado	Disponível
4433957622	210.796,36	Db: cód. 2469 PA 31/12/2009	88.883,95	121.912,41

Cientificado em 13/05/2014, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 10/06/2014 **manifestando a sua inconformidade** às fls. 02 a 10, pela qual alega em apertada síntese que o PER/DCOMP foi preenchido de forma equivocada. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, por meio do **acórdão de nº 16-92.817**, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/01/2010

Ementa: PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

A retificação da informação referente ao crédito utilizado na Declaração de Compensação, não é permitida após a emissão do despacho decisório, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento, mas sim inovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão em 24.04.2020 (fl. 56), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 01.07.2020 (fls. 58 e 60/76) apresentando em síntese os seguintes argumentos:

- Tempestividade: em 23/03/2020 foi publicada a Portaria nº 936, de 29 de maio de 2020 que suspendeu até 30/06/2020 o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para

enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

- A não homologação do crédito não ocorreu por mero erro no preenchimento da DCOMP, o que não pode ser admitido. Na prática, o que ocorreu foi que além da PER/DCOMP n° 07280.34836.050214.1.3.04-3522 com a finalidade de compensar débitos de IRPJ (código 2319 no valor de R\$ 273.054,24), com créditos do próprio IRPJ, a Recorrente também transmitiu no mesmo dia 05/02/2014 a PER/DCOMP n° 33300.60422.050214.1.3.04-9317 para compensar crédito CSLL recolhidos a maior, com débito de CSLL (código 2469 no valor de R\$ 167.861,20).
- Ao preencher as duas PER/DCOMP mencionadas acima, a Recorrente **preencheu incorretamente as PER/DCOMPs**, fazendo constar no detalhamento do crédito da PER/DCOMP n° 07280.34836.050214.1.3.04-3522, na “Ficha DARF” as informações do DARF referente ao crédito de recolhimento a maior da PER/DCOMP n° 33300.60422.050214.1.3.04-9317 e na PER/DCOMP n° 33300.60422.050214.1.3.04-9317, na “Ficha DARF” as informações do DARF referente ao crédito de recolhimento a maior da PER/DCOMP n° 07280.34836.050214.1.3.04-3522 que, conseqüentemente, culminou na conclusão equivocada da análise eletrônica do sistema da Receita Federal, bem como da D. Autoridade Fiscal e do v. Acórdão recorrido.
- O fundamento no sentido de que a r. DERAT teria homologado a PER/DCOMP 33300.60422.050214.1.3.04-9317, e que por tal motivo também já não mais seria possível qualquer correção ou retificação, não serve de motivação afinal neste caso haveria resíduo de saldo de crédito a favor da Recorrente que, evidentemente, “deixou de ser utilizado”.
- Defende a revisão das Declarações de Compensação com base na Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.
- O crédito tributário decorrente do pagamento indevido ou a maior que devido integra o patrimônio do contribuinte, de forma que sua não devolução (ou compensação) pelo Ente Tributante corresponde ao seu enriquecimento ilícito, bastando para tanto a comprovação do direito creditório pelo contribuinte. Neste cenário, ainda que tenha ocorrido a homologação da outra DCOMP, permanece o recolhimento a maior passível de devolução.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Por força da regra excepcional trazida pela Portaria nº 936, de 29 de maio de 2020, deve-se reconhecer a tempestividade do presente recurso. A peça também preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto no relatório estamos diante de pedido de compensação o qual não foi homologado. Entretanto, em que peso o argumento recursal entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Segundo o contribuinte a negativa ao seu direito foi motivada por erro no preenchimento da respectiva DCOMP. Foi esclarecido que além da **PER/DCOMP nº 07280.34836.050214.1.3.04-3522** (objeto do presente processo), transmitida com a finalidade de compensar débitos de IRPJ (código 2319) no valor de R\$ 273.054,24, com créditos de IRPJ, também transmitiu no mesmo dia 05/02/2014 a **PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317** no intuito de compensar crédito CSLL recolhidos a maior, com débito de CSLL código 2469 no valor de R\$ 167.861,20.

Expôs o contribuinte que ao preencher as duas PER/DCOMP mencionadas acima, incorreu em equívoco, fazendo constar no detalhamento do crédito da PER/DCOMP nº 07280.34836.050214.1.3.04-3522, na "Ficha DARF" as informações do DARF referente ao crédito de recolhimento a maior da PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04- 9317 e na PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317, na "Ficha DARF" as informações do DARF referente ao crédito de recolhimento a maior da PER/DCOMP nº 07280.34836.050214.1.3.04-3522 que, conseqüentemente, culminou na conclusão equivocada da D. Autoridade Fiscal. O erro foi assim resumido:

PER/DCOMP n° 07280.34836.050214.1.3.04-3522

Informação	DE	PARA
Período de Apuração	31/12/2009	31/12/2009
CNPJ	47.184.510/0001-20	47.184.510/0001-20
Código da Receita	2469	2319
N° de Referência		
Data de Vencimento	29/01/2010	29/01/2010
Valor do Principal	210.796,36	251.133,61
Valor da Multa	-	-
Valor dos Juros	-	-
Valor Total do DARF	210.796,36	251.133,61
Data de Arrecadação	29/01/2010	29/01/2010

PER/DCOMP n° 33300.60422.050214.1.3.04-9317

Informação	DE	PARA
Período de Apuração	31/12/2009	31/12/2009
CNPJ	47.184.510/0001-20	47.184.510/0001-20
Código da Receita	2319	2469
N° de Referência		
Data de Vencimento	29/01/2010	29/01/2010
Valor do Principal	251.133,61	210.796,36
Valor da Multa	-	-
Valor dos Juros	-	-
Valor Total do DARF	251.133,61	210.796,36
Data de Arrecadação	29/01/2010	29/01/2010

De fato se observamos a PER/DCOMP n° 07280.34836.050214.1.3.04-3522 (fls. 19) que tem como objeto compensação de débito de IPPJ traz na "Ficha DARF" informação de recolhimento à maior de CSLL (fls. 22). Da mesma forma na PER/DCOMP n° 33300.60422.050214.1.3.04- 9317 (fls. 25) que tem como objeto compensação de débito de CSLL traz na "Ficha DARF" informação de recolhimento à maior de IRPJ (fls. 28).

No mérito o acórdão aponta três motivações para improcedência da Manifestação de Inconformidade:

- 1) Inexatidões materiais são os lapsos manifestos de evidência meridiana, ou seja, são os equívocos que se percebem sem maior exame e que não traduzem o pensamento do contribuinte. Consistem em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do contribuinte ou do julgador, cuja correção não inova o teor do PER/DCOMP ou da decisão. No caso concreto não estamos diante de erro material, sendo necessário realizar a retificação da DCOMP.
- 2) Os artigos 56 da IN SRF nº 460/2004, 57 da IN SRF nº 600/2005, 77 da IN RFB nº 900/2008, 88 da IN RFB nº 1300/2012 e 107 da IN RFB nº 1.717/2017, admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso, pois a DERAT já proferiu seu Despacho Decisório.
- 3) Consignou que o processamento do PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317 foi concluído em 25/04/2014 com a homologação da totalidade da compensação declarada.

No entendimento desta relatora os dois primeiros pontos estariam superados em razão da aplicação da **Súmula CARF nº 168**: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise

do direito creditório.” Pelas explicações trazidas ao processo, nos parece plausível concluir pela confusão no preenchimento das DCOMPs.

Entretanto, para correta verificação do direito do contribuinte devemos considerar a informação sobre ocorrência da homologação e aproveitamento do crédito apontado na PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317, o que torna inviável a simples determinação de “ajuste”, sob pena de aproveitamento de valores em duplicidade. Mas quanto a esta DCOMP homologada o contribuinte aponta que há um resíduo de crédito não aproveitado (DARF de recolhimento de CSLL no valor de R\$ 251.133,61, para compensação de débito de CSLL no valor de R\$ 167.861,41) o qual deveria ser considerado – diante da impossibilidade de retificação da DCOMP – para abatimento do débito discutido no presente processo.

O pleito é razoável, entretanto não há nos autos informações sobre qual seria o valor correto do “resíduo” e ainda se tal valor não teria sido aproveitado pelo contribuinte em outro contexto.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta **i)** verifique e aponte qual o valor do “resíduo de crédito” porventura existente após a homologação do PER/DCOMP nº 33300.60422.050214.1.3.04-9317. Ato contínuo, existindo valor, **ii)** elabore parecer conclusivo sobre os efeitos da consideração do montante deste crédito na apuração do direito pleiteado por meio da PER/DCOMP nº 07280.34836.050214.1.3.04-3522, objeto do presente processo. Ao final, **iii)** vista ao contribuinte para suas considerações.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri